

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 908](#)

[STJ nº 627](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Bradesco terá que informar movimentações sobre recursos da saúde do estado

Justiça aceita denúncia contra oficiais da PM acusados de fraude em Hospital de Niterói

Ecad perde ação contra Riotur para aumento de direitos autorais pelo Fifa Fun Fest

TJ do Rio faz progressão/promoção para 341 serventuários

Outras notícias...

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Presidente do STF nega liminar para suspender tramitação da MP do Frete

A ministra Cármen Lúcia, no exercício do plantão, negou pedido de liminar em que o deputado federal Evandro Gussi (PV-SP) buscava suspender o processo legislativo de conversão da Medida Provisória 832/2018, que fixa preços mínimos no transporte de carga rodoviário. Na decisão, tomada no Mandado de Segurança 35827, a ministra não verificou fundamento jurídico suficiente que autorize a atuação do STF no caso.

O deputado narra que que pediu vista do parecer do relator da matéria na Comissão Mista da MP 832 e que o presidente do colegiado lhe concedeu o prazo regimental de “no mínimo 24 horas”, às 16h do dia 3/7. No entanto, às 14h30 do dia seguinte, a sessão foi reaberta e o parecer prévio “sumariamente aprovado”. Ele alega que foi descumprido o prazo, impossibilitando-o de manifestar seu ponto de vista ou de oferecer voto sobre a matéria. Pediu assim a concessão de liminar para suspender a aprovação do parecer até decisão definitiva do MS.

A ministra verificou que a questão central do direito alegado é o prejuízo para o exercício das atribuições parlamentares decorrente da inobservância, por algumas horas, do prazo de vista concedido anteriormente pela Mesa da Comissão Mista da MP 832. “O exame preliminar e precário, próprio deste momento processual, conduz à constatação de não haver demonstração cabal de que o ato impugnado na presente impetração estaria eivado de ilegalidade ou abuso de poder a ser atribuído à autoridade apontada coatora”, afirmou.

A presidente explicou que o STF admite a impetração de mandado de segurança por parlamentar para discutir questão diretamente relacionada ao processo legislativo, desde que previsto na Constituição da República. Esta hipótese, segundo ela, “não se apresenta, de maneira transparente, objetiva e urgente, em relação aos limites da atuação de presidente de comissão das casas legislativas”. Ela lembrou que a jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de respeitar o princípio da separação dos Poderes, sendo incabível a judicialização de discussão de atos de natureza interna corporis praticados nas casas parlamentares. Evita-se assim tornar o Poder Judiciário instância de revisão de procedimentos legislativos e da vida interna do Congresso Nacional.

Ainda segundo a ministra, os fatos narrados precisam ser certos para conhecimento e decisão em mandado de segurança, o que não está demonstrado de forma taxativa nos autos. “Não há como presumir a ilegitimidade da conduta dos agentes políticos, menos ainda para se conferir suspensão às atividades regulares de um dos Poderes da República”, destacou.

Informações

A ministra determinou que seja notificado o presidente da Comissão Mista da MP 832, para, querendo, prestar informações no prazo de dez dias. Na sequência, determinou que dê vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Processo: MS 35827

[Leia mais...](#)

Suspensas execuções trabalhistas contra empresas em falência

Duas empresas em processo de falência tiveram pedidos de liminar deferidos pela ministra Laurita Vaz, para que sejam suspensas execuções promovidas pela Justiça do Trabalho. Em ambos os casos, a ministra designou o juízo universal de falência e recuperação judicial para decidir, provisoriamente, sobre as medidas urgentes que envolvam o patrimônio das empresas.

Os pedidos foram feitos em conflitos de competência que discutem atos de bloqueio de valores realizados em reclamações trabalhistas que tramitam em varas especializadas de São Paulo e de Minas Gerais. Para as empresas, após a decretação de falência, caberia ao juízo universal as decisões sobre eventual constrição de créditos pertencentes à massa falida.

A ministra Laurita Vaz destacou que o STJ possui o entendimento consolidado de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação, na vigência do Decreto-Lei 7.661/15 ou da Lei 11.101/05, devem estar a cargo do juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no artigo 6º da Lei de Falências e Recuperação Judicial.

A presidente do STJ também citou jurisprudência do tribunal no sentido de que, após deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior.

Após a concessão das liminares, a ministra determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Processo: CC 159482, CC 158129

Leia mais...

Mãe acusada de traficar drogas na própria casa tem pedido de prisão domiciliar indeferido

Uma mulher presa em flagrante com 23 embalagens de maconha e 23 recipientes de crack teve pedido de concessão de prisão domiciliar indeferido pela ministra Laurita Vaz. A decisão foi em caráter liminar.

A defesa justificava a necessidade da substituição da prisão para que a mulher pudesse cuidar da filha de oito anos, mas a ministra destacou que os entorpecentes foram encontrados exatamente na residência onde a criança mora, o que colocava em perigo seu bem-estar.

De acordo com o Ministério Público do Paraná, entre as drogas descobertas na residência, estava um invólucro plástico com 500 gramas de maconha. Em conjunto com outra pessoa, a mulher foi denunciada por associação criminosa e tráfico de drogas.

No pedido de habeas corpus, a defesa alega que a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 143.641 – que garantiu a conversão da prisão preventiva em domiciliar a gestantes e mães de crianças ou deficientes – não seria uma faculdade, mas uma determinação a ser cumprida.

Segundo a defesa, na própria decisão do STF, foi ordenada a expedição de ofícios a todos os tribunais para que substituíssem as prisões cautelares, independentemente de pedido das presas ou de seus defensores.

Perigo à vida

A ministra Laurita Vaz apontou inicialmente que, ao indeferir o primeiro pedido de liminar, o Tribunal de Justiça do Paraná destacou que a mulher está sendo acusada de traficar drogas dentro da própria residência. Para o tribunal paranaense, a situação não seria favorável à concessão da prisão domiciliar, já que haveria o risco de que a mãe envolvesse a criança na traficância, colocando sua vida em perigo e indo na contramão do entendimento recente do STF.

Na decisão do HC 143.641, os ministros do STF ressaltaram os casos de crimes cometidos pelas mães com violência ou grave ameaça, crimes contra os próprios filhos ou outras situações excepcionais devidamente fundamentadas pelo juiz que negar a conversão da prisão.

“No tocante à prisão domiciliar, não está demonstrado que a Paciente é imprescindível aos cuidados de sua filha menor, nem sequer se mostra recomendável a medida pretendida, pois as atividades ilícitas ocorriam dentro da residência da acusada, colocando em risco a preservação do bem-estar da criança”, concluiu a ministra Laurita Vaz ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria da ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Processo: HC 457100

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

Manutenção nos servidores do CNJ agendada para hoje, às 19h

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0046449-89.2015.8.19.0000

Rel. Des. Camilo Ribeiro Rulière

j. 19.03.2018 e p. 22.03.2018

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Emenda à Lei Orgânica nº 032 do ano de 2013, do Município de Paraty que *“Dispõe sobre alteração no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.”* Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da aludida Emenda, pois suprimiu da redação do artigo 97 da referida norma a proibição da contratação de pessoas ligadas a qualquer servidor público ou agente político por patrimônio ou parentesco, afim ou consaguíneo, até o segundo grau ou por adoção.

Emenda que caracteriza verdadeiro retrocesso legislativo, pois evidentemente almejou autorizar a contratação de pessoas que possuem vínculo de parentesco com servidores ou agentes públicos, em afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, bem como ao artigo 77, *caput* e inciso XXIV, alínea “a” da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal e material da Emenda à Lei Complementar nº 32, de 03 de junho de 2013, que se reconhece, com eficácia *ex tunc* e *erga omnes*, repristinando-se a redação anterior do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Paraty Procedência da Representação.

Leia mais...

0004734-96.2017.8.19.0000

Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto

j. 05.03.2018 p. 16.03.2018

Representação de Inconstitucionalidade. Lei angrense nº 3.222/2014. Obrigatoriedade de compensação entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo em estacionamentos públicos e privados. Vício formal orgânico. Competência privativa da União. Direito à propriedade privada afeto ao Direito Civil. Incidência do art. 22, inciso I, da CF/88. Precedentes do STF. Impossibilidade de manutenção da norma somente em relação aos estacionamentos públicos. Vício formal de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Executivo. Criação de atribuições e despesas para o Erário Municipal. Impossibilidade. Vício material. Ofensa aos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da propriedade. Precedentes deste Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da representação. **Voto vencido.**

[Leia mais...](#)

0036980-82.2016.8.19.0000

Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira

j. 05.03.2018 e p. 16.03.2018

Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 375/2011 e Decreto nº 457/2011 do Município de São Gonçalo. Fundação municipal de assistência de saúde dos servidores de São Gonçalo. Cargos comissionados ligados à assessoria jurídica da presidência. Cargos criados por decreto. Violação ao princípio da legalidade. Natureza eminentemente técnico-operacional. Violação ao princípio do concurso público. Decisão por maioria. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face de dispositivos da Lei nº 375/2011 e do Decreto nº 457/2011, do Município de São Gonçalo, nos pontos em que cria cargos comissionados ligados à assessoria jurídica da presidência da Fundação Municipal de Assistência de Saúde dos Servidores de São Gonçalo (FUNASG). 2. Lei nº 375/2011 que, não obstante mencione a criação de cargos, apenas criou, dentre outros, o órgão Assessoria Jurídica (ASJUR), ligado à presidência daquela fundação. Ausência, ainda, de indicação da denominação, atribuições, quantitativo, simbologia

e remuneração dos cargos ligados àquele órgão. 3. Decreto nº 457/2011 que estabeleceu as atribuições da assessoria jurídica e previu os cargos ligados a ela, com a respectiva nomenclatura, símbolos e remuneração. 4. Atecnia dos diplomas em tela que não supera a evidente violação ao princípio da legalidade. Lei que deixou de prever elementos essenciais à identificação dos cargos na estrutura administrativa do ente municipal. Decreto que extrapolou seu poder regulamentar. Criação de cargos e designação de funções e remuneração que somente podem ocorrer por lei formal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. 5. Atribuições dos cargos comissionados ligados à assessoria jurídica que se mostram eminentemente técnicas e permanentes, sem funções de direção, chefia e assessoramento que permitam excepcionar a obrigatoriedade do concurso público. Não identificação, outrossim, de natureza que exija vínculo de confiança entre o nomeante e o nomeado, corolário da precariedade, já que se trata de cargos de livre nomeação e exoneração. Violação ao princípio do concurso público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. 6. Efeito ex nunc da declaração. Presença dos requisitos legais. Art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 108, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Declaração de Inconstitucionalidade da lei, por maioria, com efeitos ex nunc. **Voto vencido.**

[Leia mais...](#)

Fonte: SETOE

Suspensão de Prazos - 2ª Instância

Atualizamos o **Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense – 2ª Instância** com o **Aviso TJ nº 48/2018** e o **Ato Executivo nº 173/2018**.

Fonte: SEESC



VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br